

**PREGÃO ELETRÔNICO 003/2017 – Serviços de limpeza, conservação,
copeiragem, garçom e recepção**

Esclarecimento nº 01

1 Pergunta (09/05/2017):

“(...) solicita os seguintes esclarecimentos:

- a) Atualmente qual empresa presta os serviços?
- b) Qual valor estimado da licitação?
- c) Licitantes que cadastrarem preço acima do estimado serão desclassificadas antes e/ou depois da fase de lances?
- d) Considerando a situação econômica atual pergunta-se: os pagamentos são feitos em dia? Ou qual a média de atraso em dias/meses?
- e) Como no Rio de Janeiro a CCT válida é de 2016 havendo homologação de nova convenção coletiva de trabalho será concedido o reajuste/revisão de preços/reequilíbrio/repactuação?
- f) Considerando que a Súmula 448 do TST dita que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e que o item xxxxx informa que haverá higienização de banheiros e coleta de lixo, pergunta se: devemos cotar essa insalubridade para o servente?
- g) Os documentos a serem apresentados junto da nota fiscal ou por solicitação da Contratante poderão ser apresentados em formato digital ou obrigatoriamente devem ser impressos?
- h) Favor disponibilizar a listagem com os produtos e as quantidades de materiais e equipamentos serão necessários para executar os serviços de servente.
- i) Quais as funções além do servente terá material e equipamento, caso positivo disponibilizar a lista de material e equipamentos necessários para o serviço.”

RESPOSTA:

Prezados Srs.,

1 A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade

de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de seu pregoeiro titular, apresenta as respostas aos esclarecimentos formulados nas alíneas “a” a “f” do pleito do interessado:

a) Atualmente, os serviços são prestados pela empresa Leste & Sudeste Serviços Gerais Ltda.

b) No pregão eletrônico, não existe a obrigação de divulgar os valores estimados no corpo do Edital, entendimento respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão TCU nº114/2007, aplicável à AgeRio por força da súmula 222 do próprio. Nesse sentido, a Agência optou por não divulgar esses valores estimados neste momento, estimulando a concorrência e buscando obter a melhor oferta de mercado.

c) Considerando a opção da AgeRio em não promover a divulgação do valor estimado no instrumento convocatório, os licitantes não serão desclassificados antes da fase de lances. Entretanto, em estrita observância aos recursos orçamentários reservados para a presente licitação, não poderá ser contratada empresa que ofertar, após a etapa de negociação com o Pregoeiro, valor final acima do montante orçado pela AgeRio.

d) A AgeRio preza por honrar todos os seus pagamentos em dia, de modo que não há registros conhecidos no que se refere a atrasos na quitação de Faturas/Notas Fiscais.

e) A repactuação será concedida conforme as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, na forma do disposto no instrumento convocatório.

f) Entendemos que a AgeRio, por se tratar de escritório, não enseja a aplicação do adicional de insalubridade, em razão do disposto no inciso II, da OJ nº 4 da SDI 1 do TST "*a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.*".

f.1) Ressalvamos que do teor da Súmula nº 448 do TST é possível depreender que banheiros públicos e de grande circulação ensejam a aplicação do adicional, por não configurarem escritório.

f.2) Contudo, considerando que o uso dos banheiros da AgeRio é restrito a pessoal e eventuais clientes, consistindo em baixo número de usuários, não se vislumbra qualquer elemento que nos afaste da categorização como escritório, razão pela qual, entendemos não caber o adicional.

g) Todos os documentos deverão ser apresentados na forma do Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93.

2 A seguir, elencamos as respostas aos esclarecimentos formulados nas alíneas “h” e “i” da solicitação do interessado:

a) Sobre o quantitativo de materiais de consumo e EPI a serem utilizados, entendemos que não há a obrigatoriedade de sua divulgação pela AgeRio.

a.1) Afirmamos isso, em primeiro lugar, em razão do disposto no inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, que ao dispor dos elementos obrigatórios para o projeto básico de obras e serviços, destaca como obrigatória a identificação de materiais e equipamentos somente no caso de obras, conforme alínea “c” do dispositivo citado.

a.2) Além disso, o STJ já se manifestou no sentido de que o projeto básico deve contemplar os elementos necessários à compreensão e realização do objeto, ou seja, elementos que permitam extrair uma solução técnica viável para o resultado desejado, confira-se:

“Na verdade, a exigência contida no art. 7º, I, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, da exigência da apresentação do projeto básico para a licitação de execução de obras e prestação de serviços não deve ficar concentrada só no aspecto formal. A finalidade dessa exigência é para que se tornem conhecidos os elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. Se, no edital, esses elementos estão presentes, atingindo os desígnios da lei, a publicidade do objeto da licitação está presente e aberto amplo espaço para o caráter competitivo do certame, sem implicar prejuízo algum para a lisura do negócio jurídico a ser celebrado e, conseqüentemente, não ser motivo para decretação de nulidade. Esta só deve ser pronunciada, em processo de licitação, quando evidenciado prejuízo ao certame pelo descumprimento dos princípios que a rege”. (STJ, REsp nº 773.665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006.)

a.3) Não há, portanto, necessidade do edital pormenorizar detalhes como quantidades de produtos ou de material a ser utilizado, desde que traga elementos suficientes para permitir que o eventual contratado preveja a melhor forma de atingir a finalidade desejada.

a.4) Nesse sentido, cabe invocar, ainda, a lição de Flávio Amaral Garcia: *“O que importa na terceirização é a atividade, o resultado e a produtividade. Como o contratado se desincumbirá da tarefa é questão que se insere no âmbito da sua competência. As terceirizações devem ser modeladas com a necessária deferência para que o setor privado organize sua forma de atuação.”* (Licitações e Contratos Administrativos - casos e polêmicas. 4a. edição. 2016. Ed. Malheiros, p. 464)

a.5) Diante do exposto, entendemos que não há qualquer obrigatoriedade da AgeRio indicar este tipo de referência.

a.6) Por fim, em face dos questionamentos, ressaltamos que o edital franqueia aos interessados o direito de visitar às dependências da AgeRio para avaliar o local e as características do serviço a ser prestado, de modo que, eventuais dúvidas quanto a estimativas poderão ser sanadas com base nessa avaliação *in loco*.

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2017 – Serviços de limpeza, conservação, copeiragem, garçom e recepção

Esclarecimento nº 02

1 Pergunta (15/05/2017):

“(…) Conforme edital PE 003/2017 processo nº E-12/168/250/2017 - Item 1 e subitem 1.5, solicito esclarecimentos referentes a está licitação.

- Qual a atual prestadora de serviços?
- Qual convenção coletiva será utilizada para composição de custos?
- Será necessário o fornecimento de insumos para os serviços de Copeira e Garçom?
- Os valores do contrato serão repactuados?
- O contrato possui retenção de conta vinculada?”

RESPOSTA:

Prezados Srs.,

1 A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de seu pregoeiro titular, apresenta as respostas aos esclarecimentos formulados:

a) Atualmente, os serviços são prestados pela empresa Leste & Sudeste Serviços Gerais Ltda.

b) A respeito da indicação de convenção coletiva de trabalho para composição dos custos, destacamos que o STJ já se manifestou no sentido de que o projeto básico deve contemplar os elementos necessários à compreensão e realização do objeto, ou seja, elementos que permitam extrair uma solução técnica viável para o resultado desejado, confira-se:

“Na verdade, a exigência contida no art. 7º, I, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, da exigência da apresentação do projeto básico para a licitação de execução de obras e prestação de serviços não deve ficar concentrada só no aspecto formal. **A finalidade dessa exigência é para que se tornem conhecidos os elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. Se, no edital, esses elementos estão presentes, atingindo os desígnios da lei, a publicidade do objeto da licitação está presente e aberto amplo espaço para o caráter competitivo do certame, sem implicar prejuízo**

algum para a lisura do negócio jurídico a ser celebrado e, conseqüentemente, não ser motivo para decretação de nulidade. Esta só deve ser pronunciada, em processo de licitação, quando evidenciado prejuízo ao certame pelo descumprimento dos princípios que a rege". (STJ, REsp nº 773.665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006.)

b.1) Não há, portanto, necessidade do edital pormenorizar informações inerentes à própria atividade do prestador de serviço, como o caso de normas de segurança aplicáveis, regime tributário, método de apuração de folha de pagamento, ou similares, desde que o corpo do edital traga elementos suficientes para permitir que o eventual contratado identifique as características envolvidas na prestação do serviço.

b.2) Nesse sentido, cabe invocar, ainda, a lição de Flávio Amaral Garcia: “O que importa na terceirização é a atividade, o resultado e a produtividade. Como o contratado se desincumbirá da tarefa é questão que se insere no âmbito da sua competência. As terceirizações devem ser modeladas com a necessária deferência para que o setor privado organize sua forma de atuação. (...) Claro que a Administração Pública não pode se furtar a pagar o valor mínimo vigente para aquela determinada categoria. Não é disso que se trata. O que se repudia é o edital, a pretexto de induzir à eficiência e à contratação de empregados mais bem remunerados, fixar o salário que considera ideal e adentrar indevidamente a organização de pessoal e dos cursos da empresa, violando o princípio da livre iniciativa.” (LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Casos e Polêmicas, 4ª Edição, Editora Malheiros, 2016. pgs 464 e 465).

b.3) Ora, é atribuição da empresa prestadora de serviços cumprir a legislação cabível, observando todas as normas vigentes, mas, não cabe à Administração Pública estabelecer quais seriam estes critérios, ou indicar com detalhes o tipo de profissional e detalhes no sistema de contratação, sendo estas informações, inerentes à logística organizacional da empresa. Uma intervenção deste tipo, poderia limitar a concorrência e reduzir a eficácia do certame.

b.4) Diante do exposto, entendemos não ser obrigatória a explicitação pelo edital da CCT, ou demais normas aplicáveis, sendo certo que cabe aos licitantes elaborarem sua proposta com base na legislação e normas coletivas aplicáveis ao local da prestação do serviço.

b.5) Nesse sentido, cabe destacar que a Jurisprudência do TST estabelece que, pelo princípio da territorialidade, aplicam-se os dispositivos que regem a categoria, no local da prestação de serviço, confira-se:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS COLETIVOS. APLICAÇÃO DA NORMA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 374 DO TST.

1 - O TRT registra expressamente que as contribuições recolhidas pela recorrente foram destinadas ao sindicato profissional dos propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Consideradas as premissas fáticas delineadas pelo Corte regional, conclui-se que a empresa reclamada reconhece tal entidade sindical como legítima representante de seus empregados no âmbito do referido Estado. Ainda que assim não fosse, a aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade.

3 - Logo, tem prevalência os instrumentos coletivos da base territorial do local de prestação dos serviços, em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa. Há julgados.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

(TST.RR - 102400-34.2007.5.04.0027 Data de Julgamento: 10/05/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.)

c) Conforme o disposto no item 4.2.1.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), "a AgeRio fornecerá água, pó de café, açúcar, máquina de preparar café, e utensílios de copa (xícaras, copos, etc)". Além disso, comunicamos que a AgeRio também fornecerá copos descartáveis.

d) A repactuação será concedida conforme as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, na forma do disposto no instrumento convocatório.

e) Conforme as regras editalícias tempestivamente divulgadas, o contrato oriundo do referido pregão eletrônico não possui retenção de conta vinculada.